

AUTORIZAÇÃO N.º 238 /2014

Viúva António Borges & Companhia, Lda. (Hotel Borges) veio notificar o tratamento de videovigilância a realizar nas suas instalações. (Rua Garrett, 108, 1200-205 Lisboa).

A empresa declara que não existe comissão de trabalhadores.

Pretende-se a colocação de 14 câmaras no bar, sala de armazém de bagagens, sala de estar/espera, receção, casa máquinas, fachada do edifício, pontos de acesso ao exterior, salão de refeições, hall de entrada e sala de estar.

Verifica-se que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a *«proteção de pessoas e bens»*. Pretende-se com este tratamento assegurar a *prevenção e dissuasão da prática de atos ilícitos*.

Em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta parcialmente adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro - LPD).

Todavia, não se autoriza a recolha de imagens nas salas de estar/espera nem no salão de refeições, já que tal permite uma intromissão desproporcionada na liberdade de movimentos e na privacidade de quem acede àqueles locais, envolvendo uma restrição do direito à reserva da intimidade da vida privada nos termos do artigo 26.º da CRP.

*Considera-se, por isso, parcialmente legítimo o tratamento – (artigo 7.º, n.º 2 e 28.º, n.º 1, alínea a), da LPD) – que se autoriza nas seguintes condições:*

1. Responsável pelo tratamento – Viúva António Borges & Companhia, Lda. (Hotel Borges).
2. Finalidade – Protecção de pessoas e bens.
3. Destinatários dos dados – Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detetada a prática de infração penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respetiva





participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.

4. Visualização de imagens pelo responsável – Admite-se, *excecionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infração penal* – os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da LPD.

5. Direito de Informação – Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos que informem as pessoas sobre a recolha de imagem. (Art.31.º, n.º5, da Lei n.º34/2013, de 16 de maio).

6. Direito de acesso – Podendo o exercício do direito de acesso por parte de determinado interessado envolver o acesso a dados de terceiros, o responsável do tratamento deve tomar todas as medidas técnicas necessárias para ocultar/anonimizar as imagens de terceiros. Quando estiverem em causa imagens que servem de prova em processo criminal – imagens necessariamente sujeitas às regras do segredo de justiça – é aplicável ao exercício do direito de acesso o disposto no artigo 11.º, n.º 2, da LPD (prevenção ou investigação criminal), razão pela qual os pedidos de acesso devem ser encaminhados para a CNPD.

7. Prazo de conservação – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 30 dias.

8. Embora não tendo sido declarado, alerta-se que a presente autorização não abrange a recolha de som.

9. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas regularmente sobre estes durante a atividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho (¹),

10. A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade e as câmaras não podem incidir sobre as zonas limítrofes ou a via pública.

11. As câmaras não devem estar direcionadas para os terminais de pagamento (POS), sendo proibida a captação de imagens relativas à digitação dos “códigos” associados aos cartões de débito.

(2) No mesmo sentido ver Acórdão do STJ Processo n.º 3139/05 disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/legis/juris/decisões/sindicato.pdf>



12. Não é autorizada a recolha de imagens nas salas de estar/espera nem no salão de refeições, pois essa captação de imagens mostra-se desnecessária e excessiva para os direitos dos titulares, face à finalidade prosseguida pelo presente tratamento.

Notificada a entidade responsável para se pronunciar nos termos dos artigos 100.º e 101.º do CPA, e a mesma nada tendo dito, determina-se converter o projeto de autorização de 19 de novembro de 2013 na presente autorização.

Lisboa, 7 de janeiro de 2014

Luís Paiva de Andrade (Relator), Luís Barroso, Ana Roque, Carlos Lobo, Helena António e Vasco Almeida

Filipa Calvão (Presidente).